



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizadora e  
Publicação

1, 7, 80

Para parecer até 15, 7, 80

Presidente

*[Signature]*

SUA REFERÊNCIA      SUA COMUNICAÇÃO

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-  
gional dos Açores

HORTA - FAIAL

1202

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. PP

26. JUN. 1980

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL SOBRE LICENÇAS DE CONDUÇÃO DE VELOCÍPEDES  
COM MOTOR E DE MOTOCULTIVADORES REBOQUE

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>ã</sup>. um exem-  
plar da Proposta de Decreto Regional sobre Licenças de Condução de Ve-  
locípedes com Motor e Motocultivadores-Reboque.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional  
s.: Licenças de condução de veloci-  
pedes com motor e de motocultivadores reboque

Entrada n.º 17/80 de 30/06/80

Arquivo n.º 102

O Responsável  
Nise

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

Entrada N.º 478 Data 1980-06-30  
P<sup>o</sup> 102

NW.NW

ANEXO: 1 exemplar de Proposta  
de Decreto Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

# Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

## PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia  
Regional

M  
25/6/80

### LICENÇAS DE CONDUÇÃO DE VELOCÍPEDES COM MOTOR E DE MO- TOCULTIVADORES-REBOQUE

1 - A concessão de licença para a condução de velocípedes com ou sem motor processa-se ainda hoje de acordo com o disposto no artigo 54º do código da Estrada. Ora, as Câmaras Municipais da Região não dispõem de meios humanos ou materiais que lhes permitam realizar os exames necessários à obtenção daquelas licenças com o indispensável rigor, de forma a garantir o mínimo de aptidão dos candidatos, em termos quer de prática de condução quer do conhecimento das regras de trânsito.

Por outro lado, aumenta cada vez mais na Região o número de motocultivadores-reboque cuja condução a legislação actual não exige qualquer título comprovativo do conhecimento das regras e sinais de trânsito, nem o mínimo de prática da respectiva condução.

2 - É elevadíssimo na Região o número de acidentes de trânsito envolvidos por velocípedes com motor, a maioria dos quais apresentam características de pequenos motociclos, com especificações técnicas sempre em evolução, tornando assim difícil o respeito das normas regulamentares que condicionam a respectiva circulação.

Relativamente aos motocultivadores-reboque, há também que ultrapassar uma situação que cada vez se torna mais grave, reconhecida aliás pelos Serviços Agrícolas da Região.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3 - Assim, pretende-se que a concessão de títulos para a condução de velocípedes com motor passe para a competência dos serviços dependentes da Direcção Regional de Transportes Terrestres, ao mesmo tempo que se regulamentam as condições especiais em que é passado aquele título.

Para os condutores de motocultivadores-reboque passa-se a exigir título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos quase idênticos aos que são necessários para a carta de condução de tractores agrícolas.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional o seguinte:

### ARTIGO 1º

1 - Sem prejuízo das licenças de condução passadas pelas Câmaras Municipais até à data de entrada em vigor do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores a concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor processar-se-á segundo o sistema fixado no artº 47º do Código da Estrada para ciclomotores.

2 - No correspondente exame, a prova referida no nº 1 da alínea b) do artº 49º do mesmo Código apresentará duas modalidades distintas :

a) uma com o emprego de testes simplificados, caso em que a aprovação será apenas válida para a condução dos velocípedes em causa;

b) uma segunda com o emprego de testes normais, caso em que a aprovação será então também válida para a obtenção de carta destinada a qualquer categoria de veículo automóvel;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Handwritten signature*

.../...

### ARTIGO 2º

1 - A condução em vias públicas dos conjuntos motocultivadores-reboque só poderá ser exercida por indivíduos munidos de título de licença cuja obtenção obedecerá a formalismos idênticos àqueles em vigor para a obtenção de carta de condução de tractores agrícolas.

2 - Exceptua-se a idade mínima, que é fixada em 16 anos.

3 - A carta de condução de qualquer veículo automóvel habilita sempre à condução dos conjuntos a que se refere o presente artigo.

### ARTIGO 3º

1 - Aos candidatos a condutor em causa não é aplicável o disposto no nº 1 do artº 48º do mesmo Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/76, de 10 de Abril, no que se refere à apresentação através da escola de condução ou instrutor com actividade por conta própria, não sendo igualmente aplicáveis as disposições da Portaria nº 51/78, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 584/79, de 6 de Novembro.

2 - No caso porém de ser preferida, para a prova teórica do exame, a modalidade referida na alínea b) do nº 2 do artº 1º deste diploma, já a mencionada apresentação a esta prova terá que ser feita nos termos do citado no nº 1 do artº 48º com o número normal mínimo de 15 lições teóricas de frequência obrigatória.

### ARTIGO 4º

1 - A validade dos títulos de habilitação a que alude o presente diploma será a referida na alínea a) do nº 7 do já mencionado artº 47º do Código da

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

Estrada, a não ser que por decisão médica sejam impostos períodos de reinspecção menores; a revalidação dos mesmos títulos seguirá trâmites idênticos àqueles em vigor para as cartas de condução.

2 - Aplica-se aos exames médicos necessários para a obtenção ou renovação dos mesmos títulos o disposto nos artigos 39º, 40º e 41º do Regulamento do Código da Estrada, entendendo-se que, para o efeito, velocípedes com motor e motocultivadores-reboque são equiparados a ciclomotores e tractores agrícolas.

### ARTIGO 5º

1 - Também a orientação definida nos números 8, 9 e 10 do mesmo artº 47º do Código da Estrada é aplicável aos condutores a licenciar nos termos do presente diploma, conforme a competência atribuída à Direcção Regional de Transportes Terrestres pelo Decreto Regulamentar nº 20/78/A, de 20 de Outubro.

2 - Nos novos títulos de habilitação para a condução de velocípedes com motor ou motocultivadores-reboque não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo senão pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

3 - Sempre que mudem de residência os condutores em causa são obrigados a participá-lo, no prazo de 30 dias, à mesma Direcção Regional de Transportes Terrestres.

### ARTIGO 6º

As taxas a cobrar nas modalidades referidas no presente diploma são as constantes da Portaria nº 399/73, de 7 de Junho, para os ciclomotores e tractores

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...  
agrícolas, com as actualizações em vigor.

### ARTIGO 7º

Por sua vez, as penalidades a aplicar por desrespeito às disposições do presente diploma são aquelas constantes do Código da Estrada nas partes finais dos artigos 46º, nº 1 e 47º, números 7 e 12.

### ARTIGO 8º

Quaisquer instruções necessárias à boa aplicação deste mesmo diploma serão definidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

### ARTIGO 9º

- 1 - O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.
- 2 - O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado, por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, em relação a qualquer ilha onde a estrutura de serviços existente não permita desde logo o desempenho das missões consignadas no presente decreto.

Aprovada em Conselho de Governo de 30 de Maio de 1980.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 11 de Junho de 1980.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA